

7177

**Novo Oriente / Vara Única da Comarca de Novo Oriente**



0000749-97.2019.8.06.0134

Classe : Procedimento Comum  
Assunto principal : Seguro  
Competência : Cível Interior  
Valor da ação : R\$ 10.968,75  
Volume : 1  
Requerente : **LEIVIANE NUNES DE SOUSA**  
Advogado : Jose Agacir Vieira de Castro (OAB: 25774/CE)  
Requerido : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DE SEGUROS DPVAT**  
Distribuição : Sorteio - 08/03/2019 11:13:36

**Va**  
Vara Única



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ORIENTE –CE.

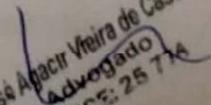
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ  
COMARCA DE NOVO ORIENTE-CE  
PROTOCOLO Nº 3561-19  
DATA 21/02/2019 hs 15:50  
  
RESPONSÁVEL

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT**

**LEIVIANE NUNES DE SOUSA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na localidade Pedra Preta, no município de Novo Oriente - CE, portador do RG/SPPCE 2007034075-1 e CPF 050.556.243-02, sem endereço eletrônico, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio do Advogado, ao final assinado (procuração *ad judicium* em anexo), [email:aqacircastro@hotmail.com](mailto:aqacircastro@hotmail.com), propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT**

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ 09.248608/0001-04, situada na **Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20013-205**, não sabendo informar seu endereço eletrônico, pelos fundamentos fáticos e legais a seguir delineados:

  
José Aqacir Vieira de Castro  
Advogado  
OAB/CE: 25.714

PRELIMINARMENTE

1.0 - Requer respeitosamente, conforme a **declaração de pobreza em anexo** que lhe seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que é necessitado, pobre na forma da Lei, não dispondo de condições financeiras de demandar em juízo, arcando com custas processuais e advocatícias, sem que isto lhe custe a própria subsistência e de familiares, inclusive menores, na forma do **§1º, art. 4º, da Lei 1.060/50 e alterações respectivas promovidas pela Lei 7.510/86 c/c os artigo 98/99, NCPC.**

DA AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS DE DOCUMENTOS ANEXAS

2.0 – O advogado subscritor **DECLARA autênticas** as cópias dos documentos acostadas à inicial; tudo na forma do inciso IV, artigo 425 do NCPC – Código de Processo Civil.

DOS FATOS

3.0 – O Autor foi vítima de acidente de trânsito numa estrada na localidade de Pedra Preta, no município de Novo Oriente – CE, quando conduzia na **motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, de placa ORT 7142**, na data de 15 de Agosto de 2017, por volta das 09h:31min, quando chocou-se com um animal (porco) que invadiu repentinamente a pista de rolamento, perdendo o controle do veículo, que tombou, jogando-o violentamente contra uma cerca de arame farpado, conforme atesta o **Boletim de Ocorrência Policial Civil nº 538-125/2018** (cópia em anexo).

4.0 - O sinistro lhe acarretou a **FRATURA EXPOSTA E O ESFACELAMENTO DO ANTEBRAÇO DIREITO E NO TORNOZELO ESQUERDO**, além de graves traumatismos e escoriações em outras partes do corpo, conforme atesta o **Laudo e o Prontuário médico**, cujas cópias seguem em anexo, **redundando drasticamente na perda total dos membros afetados e na sua INVALIDEZ PERMANENTE.**

5.0 – A parte autora postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT por invalidez permanente, **o qual foi deferido parcialmente pela Demandada o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos, trinta e hum reais, vinte e cinco centavos), SEM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DEVIDA e sem sequer lhe permitir o acesso aos critérios utilizados na avaliação de suas sequelas e ensejadores da concessão apenas parcial, incidindo gravemente em claro cerceamento de seus direitos.**

6.0 – Em outras palavras, Excelência, **o grau de invalidez da parte autor foi mensurado de modo indireto e não presencial**, lhe causando severos prejuízos, visto que a perícia tem de ser feita na pessoa acidentada – organismo dinâmico agravado e não na frieza do papel.

7.0 – Assim, ante à **INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO MÉDICA DIRETA** - pessoal, violando flagrantemente o direito líquido e certo da parte requerente à percepção da cobertura prevista pelo seguro obrigatório, para a espécie – **INVALIDEZ PERMANENTE, cujo teto máximo, conforme a Lei Federal nº 6.194/74, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

8.0 – Preclaro fica Excelência que a parte autora não se insurge contra o critério da proporcionalidade estatuído na lei específica, mas, sim e de modo veemente, **contra a ausência de avaliação médica direta, feita à milhas de distância, tendo como único**

h

fundamento os relatórios hospitalares de atendimento de urgência preliminares, trazendo indubitável imprecisão ao grau de invalidez que factualmente acomete à parte promovente.

9.0 - Portanto Excelência, não há a menor dúvida da necessidade de realização de uma nova perícia médica em sede de contraditório, na qual se provará com sobeja que a Demandada tem a obrigação de indenizar suplementarmente à parte requerente, senão com o valor máximo de cobertura assegurado pela lei específica para as sequelas que lhe acometem, que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **mas com o valor justo e apurado mediante nova e independe avaliação técnica.**

#### DO DIREITO

10.0 - A Requerida como operadora do seguro DPVAT é legitimada passivamente por força do disposto no art. 5º e § 4º, da Resolução nº 109/2004, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que **estabelece a solidariedade passiva entre as conveniadas nas demandas de complementação securitária;**

*"Art. 5º - Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1,2,9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4."(grifamos)*

*"§ 4º - Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentas". (grifamos).*

11.0 -A solidariedade passiva referenciada acima encontra seu nascedouro no art. 7º, "caput", da lei nº 6.194/74, a qual prevê o seguinte, *in verbis*:

*"Art.7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmo valores, condições e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras, que operem no seguro objeto desta lei." (grifamos).*

12.0 - A jurisprudência pátria se harmonizando ao mandamento legal retro, se mostra pacífica, como ilustrativamente o julgado colacionado abaixo exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULOS IDENTIFICADOS, LEGITIMIDADEPASSIVA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.**  
*"Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso". Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgRg no Ag 742443/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P.(...) 1. Qualquer seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do implemento dos danos pessoais assegurados no DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados a satisfação daquela.(...). (Apelação Civil nº 700470578772, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 24/01/2012)". Grifou-se.*

13.0 - No caso em tela, a parte autora faz jus à compensação securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), em pretensão respaldada tanto pela lei

específica, como pela sua exegese manifestada pacificamente pela jurisprudência pátria, como se extrai do julgado abaixo, da lavra do colendo Pretório alencarino.

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ART. 285-A, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada, descabendo cogitar de legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Líder. Precedentes do TJCE e do STJ. 2. A quitação da quantia paga pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante considerado devido e o recebido, subsistindo o interesse para pleitear judicialmente valor complementar. 3. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano.... (Apelação 324753200880600701; Relator(a): FRANCISCO SALES NETO; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data de registro: 13/12/2010).*

14.0 – A Demandada define invalidez, em seu site, da seguinte maneira:

*“Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte”.(grifo nosso).*

15.0 - Ao seu turno, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

16.0 – Assim, face à robusta comprovação do sinistro automobilístico noticiado, móvel do presente requerimento, bem como, ainda, das consequentes e irreversíveis sequelas deixadas à parte autor, se impõe como via única, máximo respeito, o deferimento judicial ao pagamento complementar requerido.

### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

17.0 – Em regra o ônus da prova compete o autor para os fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, nossa ordem jurídica, com inteligência e racionalidade, antevendo situações como a que ora se analisa, firmou providencial exceção por meio do § 1º, do artigo 373, do Código de Ritos Pátrios:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

.....  
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

18.0 - Neste sentido, sempre diligente com a promoção da justiça e com as condições subjetivas das partes em litígio, notadamente em requerimentos de cobertura de seguro por danos pessoais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, se antecipando ao NCPC e numa visão holística da legislação pátria, admitia a atração para a espécie do **instituto da inversão do ônus da prova**, prevista naquela oportunidade apenas na legislação consumerista.

19.0 - E o fez por meio do **Agravo de Instrumento 5352-48.2010.8.06.0000** e da **Apelação 43479-862010.8.06.0000**; sendo a sábia jurisprudência mais recentemente reafirmada por meio do **Agravo de Instrumento 0623093-42.2016.8.06.0000**.

20.0 - Dessa forma, diante da **impossibilidade financeira da parte autor para arcar com o ônus da prova pericial** a ser realizada, **em razão de flagrante hipossuficiência financeira**, mostra-se como medida da mais lúdima justiça o deferimento da inversão do ônus da prova à parte passiva.

21.0 - Caso Vossa Excelência assim não entenda, que se aplique então o disposto VI, artigo 98 c/c o parágrafo terceiro, inciso II, artigo 95º, todos do NCPC. Bem como, ainda, a resolução 232, CNJ, quando se trata de pessoas que militam sob o pálio da Justiça Gratuita, como se mostra abaixo:

Art. 95 - ...

....

*§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:*

*II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.*

### **DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

22.0 - O NCPC privilegiando a autocomposição, visando principalmente o desafogamento dos arquivos judiciais e a celeridade processual, estipulou como primeiro passo procedimental a realização da audiência de conciliação, a qual pode ser dispensada nas hipóteses do § 4º, inciso I, artigo 334.

23.0 - Em que pese a previsão ali prevista, cabe ressaltar que se trata de rol meramente exemplificativo, podendo a peculiaridade processual impor novas hipóteses, como é o caso em análise, onde a praxe forense tem demonstrado robusta e reiteradamente que a parte demandada não aceita a autocomposição, condicionando-a a prévia existência de um laudo pericial judicial.

24.0 - Nesta senda, a audiência de conciliação para a espécie tem produzido efeito contrário àquele buscado pelo legislador infraconstitucional. Ou seja, face à impossibilidade prática de autocomposição, tem um efeito retardante sobre o processo.

25.0 - No que vem a calhar os invencíveis argumentos de José Miguel Garcia Medina:

*“Não bastasse, pode-se estar diante de situação que já se tenha, de algum modo, tentado obter uma solução negociada para o litígio. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuíza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Impor ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é*

algo não apenas contraproducente, mas, também, que viola o direito a um processo sem dilações indevidas (c.f. art. 4º, CPC/2015).”

26.0 - Desse modo Excelência, pelo que praxe tida e repetida nos Fóruns brasileiros, no tocante à essa espécie de demanda, tem-se como, máximo respeito, inoportuna a designação da audiência de conciliação, por se mostrarem na sua totalidade absolutamente infrutífera, já que eventual consenso só pode ser estabelecido na presença de laudo pericial técnico judicial, documento ainda não presente no feito, mostrando-se razoável a sua dispensa, como ora se requer.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer respeitosamente que Vossa Excelência se digne a:

a) Determinar a citação da Promovida para, caso entenda, manifestar-se sobre o feito, no prazo legal;

b) Dispensar a audiência de conciliação em razão do desinteresse da parte autora, na forma do inciso I, § 4º, artigo 334, NCPC; mais precisa e decisivamente da parte demandada, cuja resistência a acordos é notória como mostra a praxe forense.

Entretanto, caso Vossa Excelência se quede por determiná-la, que a sua designação se faça para depois da juntada do laudo de perícia médica requestada a seguir;

c) Determinar a realização de nova perícia médica para avaliação da invalidez do Autor, invertendo o ônus da prova e seu custo, na forma do § 1º, artigo 373, NCPC e inciso II, § 3º, artigo 95 do mesmo diploma legal.

d) Julgar procedentes, ao final, os pedidos ora veiculados, condenando a parte promovida a pagar à parte autora, a cobertura indenizatória no valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos, sessenta e oito reais, setenta e cinco centavos) ou, eventualmente, no valor apurado através da perícia judicial determinada por Vossa Excelência;**

e) Deferir o benefício da Justiça Gratuita;

f) Condenar a parte promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Dá-se à causa o valor provisório de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos, sessenta e oito reais, setenta e cinco centavos).**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Novo Oriente - CE, 04 de Março de 2019.

José Agacir Vieira de Castro  
Advogado

OAB/CE: 25.774

JOSÉ AGACIR VIEIRA DE CASTRO  
OAB/CE 25.774

#### DOCUMENTOS ANEXOS:

- . Procuração *ad judicium* e. Declaração de pobreza;
- . Cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do Autor;
- . Cópia do Boletim de ocorrência;
- . Prontuário e Laudo médico;
- . Cópia de requerimento de deferimento administrativo.



End. Profissional: Rua Deocleciano Aragão, nº 112, Centro – Novo Oriente -CE.  
 CEP. 63.740-000 - Tel.: (88) 999831 393 – E-mail: [agacircastro@hotmail.com](mailto:agacircastro@hotmail.com)

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA e EXTRA JUDICIA

### OUTORGANTE:

Nome: LENIANE NUNES DE SOUSA		Nacionalidade: BRASILEIRA	
Estado Civil: CASADO	Profissão: AGRICULTOR	Carteira de Identidade: 2007034075-1	
CPF nº: 050.556.243-02	Residência: PEDRA PRETA		
Bairro: ZONA RURAL	Cidade: NOVO ORIENTE	Estado/UF: CE	CEP: 63.740.000

**OUTORGADO:** JOSÉ AGACIR VIEIRA DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado inscrita na OAB/CE sob o nº 25.774; com endereço profissional na Rua Deocleciano Aragão, nº. 122, Centro, Novo Oriente/CE, CEP nº 63.740-000; Fone/Fax: (88) 999831393.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) outorgante nomeia e constitui, o outorgado, seu bastante procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o **recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT**, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, transigir, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro **receber intimações para audiência e perícias medicas**, em nome do(a) outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

Novo Oriente – CE., 27 de Fevereiro de 2019.

Leniane Nunes de Sousa  
 (outorgante)